



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Paraibuna/SP e dá outras providências.

ANTONIO MARCOS DE BARROS, Prefeito Municipal de Paraibuna, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar, com base na legislação em vigor, institui o Estatuto do Magistério Público Municipal, disciplina o regime jurídico do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal e as normas e princípios a serem observados no âmbito geral destes agentes públicos.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por pessoal do Magistério os servidores que, nas Unidades Escolares, em órgãos educacionais ou outros vinculados à Diretoria Municipal de Educação, ministram, planejam, supervisionam, coordenam, inspecionam e orientam a Educação.

Art. 3º - Por esta Lei Complementar será assegurado aos profissionais do Magistério:

I - Remuneração condigna, que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao Magistério.

II - Estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula.

III - Exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

IV - Progressão funcional, baseada em promoções, considerados os critérios de merecimento, como tempo de serviço, valorização decorrente de titulação e habilitação.

V - Formação por treinamento em serviço, de acordo com a Lei.

VI - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

VII- Condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado.

VIII - Pontualidade no pagamento da remuneração.

IX - Piso salarial profissional referenciado à jornada básica de horas-trabalho.

TÍTULO II DAS FUNÇÕES, SISTEMA DE QUALIFICAÇÃO DE CARGOS E QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES

Art. 4º - O Magistério Público Municipal compreende as funções de:

I - Docente, assim consideradas as funções exercidas por aqueles que planejam, ministram aulas, orientam a aprendizagem, participam do processo de planejamento das atividades da escola, contribuem para o aprimoramento da qualidade do ensino e colaboram com as atividades de articulação da escola com a família e com a comunidade, desempenhadas por professor de Educação Básica, professor de Educação Física, professor de Arte, professor de Inglês, professor de Música.

II – Assessoria Pedagógica para a educação básica compreende:

- a)** Supervisor de Ensino.
- b)** Coordenador Pedagógico.
- c)** Psicopedagogo.
- d)** Orientador Educacional;

§1º - Com as atribuições de planejamento, administração, supervisão, coordenação, orientação e inspeção da educação, que serão exercidas por pessoal de formação específica e técnico-educacional;

III – A Direção das Unidades Escolares compreende:

- a)** Diretor de Escola
- b)** Vice-Diretor de Escola,



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

§2º- Com as seguintes atribuições: organizar, coordenar, dirigir, supervisionar as atividades e/ou as ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar, além de articular os trabalhos pedagógicos na escola.

§3º - Para os fins deste Estatuto, as funções do Magistério são desempenhadas por servidor público, assim considerada a pessoa legalmente investida em cargo público, unicamente através de concurso de provas e títulos, além daqueles contratados sob o regime temporário e que atendem às disposições da Legislação Federal e da Municipal em vigor.

§4º - As Unidades Escolares que contarem 12 (doze) classes, ou mais, terão um Diretor de Escola. As que contarem 11 (onze) classes, ou menos, serão dirigidas por um Vice-Diretor de Escola.

§5º - As Unidades Escolares que contarem mais de 20 (vinte) classes poderão ter, ao mesmo tempo, Diretor e Vice-Diretor.

§6º - Para definição dos números de classes referidas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, serão computadas as unidades e/ou classes vinculadas à escola.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 5º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por:

I - Carreira do Magistério: o cargo de provimento efetivo, distribuído em níveis e classes, nos Quadros do Magistério, caracterizado pelo desempenho das atividades a que se refere o art. 4º deste Estatuto.

II - Cargo do Magistério: o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público profissional do Magistério.

III - Nível: o desdobramento que identifica a posição do profissional do Magistério na Carreira, relativa à sua formação, no Quadro Permanente, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigido.

IV - Classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício estabelecido em lei.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

V - Vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do Quadro do Magistério no efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei municipal.

VI - Remuneração: a constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do cargo.

VII - Padrão de Vencimento: o conjunto de referências atribuídas a cada nível.

VIII - Referência: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis em que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimentos.

IX - Servidor público: a pessoa legalmente investida em cargo público.

X - Cargo Público: como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, compreendendo:

a) cargo de provimento efetivo – ocupado por servidor público admitido mediante concurso público de provas e títulos;

b) cargo de provimento em comissão – ocupado por Servidor, de livre nomeação e exoneração;

XI - função de confiança do Magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades, em nível de vice-direção, encargos, Diretoria e outros, cometidas transitoriamente ou por tempo determinado a um Servidor do quadro do Magistério Público Municipal.

XII - Piso Salarial Profissional: o menor salário da Carreira, correspondente ao vencimento básico, à menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação.

XIII- Categoria: conjunto de cargos com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade, organizados em classes com as mesmas exigências de conhecimento e escolaridade e com os mesmos padrões de vencimento e referências.

CAPÍTULO III DO QUADRO

Art. 6º - O Quadro é o conjunto dos cargos, da carreira, níveis e classes do Magistério Público Municipal.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

Parágrafo Único - O Magistério Público Municipal compreende o seguinte quadro:

I - Quadro Permanente do Magistério: de provimento efetivo, constituído de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei, para o seu enquadramento: Professor de Educação Básica, Professor de Educação Física, Professor de Arte, Professor de Música, Professor de Inglês e Psicopedagogo.

TÍTULO III DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Os cargos do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que atendam à legislação em vigor, como também aos requisitos necessários, na forma deste Estatuto.

Art. 8º - O preenchimento dos cargos do Quadro Permanente do Magistério far-se-á em caráter efetivo, exigida a aprovação do candidato em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Será condição para a investidura em cargo público do Magistério a habilitação em Curso Normal de Nível Médio (Magistério) ou em Licenciatura de Graduação Plena (Normal Superior ou Pedagogia).

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal prover, na forma da lei, os cargos do Magistério.

SEÇÃO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art.9º - O provimento em caráter efetivo dos cargos do Magistério Público Municipal far-se-á pelas seguintes formas:



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

- I- nomeação;
- II- reversão;
- III- reintegração;
- IV- readaptação.

SUBSEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 10 – Nomeação é o ato de provimento que depende de aprovação do Servidor do Magistério em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único: A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art.11 – O concurso público será precedido de ampla divulgação, através de Edital específico, publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, obedecidas, para a inscrição, as exigências de formação constantes no artigo 62 da Lei Federal nº 9394/96.

Art.12 – O Edital do Concurso Público explicitará, dentre outras, as seguintes instruções:

- I- Condições de inscrição dos candidatos.
- II- Tipos de provas e condições de sua realização.
- III- Critérios de classificação e de julgamento das provas e dos títulos.
- IV- Títulos que serão considerados para a classificação e seu respectivo valor.
- V- Número de vagas existentes.
- VI- Prazo de validade do concurso.
- VII- Carga horária de trabalho, que será de 29 (vinte e nove) ou 34 (trinta e quatro) horas semanais.
- VIII- Idade mínima de 18 (dezoito) anos para ingresso no cargo.
- IX- Condições de interposição de recurso, assim como as relativas à homologação do concurso público.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

Art. 13 – A Comissão Coordenadora do concurso terá participação paritária de representantes da Diretoria Municipal de Educação.

Art. 14- O prazo de validade dos concursos públicos, para vagas do Magistério, será de até 2(dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

SUBSEÇÃO II DA REVERSÃO

Art.15- Reversão é o reingresso no Magistério Municipal do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, mediante apuração administrativa ou judicial de que está em condições físicas e mentais para o exercício da função.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou por ofício.

§ 2º- Na reversão, o Servidor do Magistério deverá perceber remuneração igual aos profissionais da ativa, retornando ao cargo, função, nível e classe correspondentes ao seu tempo de serviço, respeitando-se direitos e vantagens.

Art.16 – Verificada a condição e insubsistência do Art.15 e comprovado o relevante interesse público do retorno e havendo vaga no Quadro do Magistério Público Municipal, proceder-se-á à reversão do Servidor que:

- I- não tenha completado 70(setenta) anos de idade;
- II- não tenha mais de 30(trinta) e 25(vinte e cinco) anos de serviço, respectivamente, para o gênero masculino e feminino, excluído o período de inatividade;
- III- seja julgado apto para o serviço público em inspeção de saúde feita pelos médicos da Diretoria Municipal de Saúde.

Parágrafo único: A reversão será processada para o cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, para o cargo equivalente, respeitada a habilitação do Servidor.

SUBSEÇÃO III DA REINTEGRAÇÃO

Art.17 – Reintegração é o reingresso do servidor demitido, no Quadro do Magistério Público Municipal, quando declarada em processo administrativo ou judicial, a ilegalidade do ato de demissão.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

§1º - A reintegração implicará o ressarcimento integral da remuneração devida ao Servidor, de forma corrigida, como se não houvesse ocorrido a demissão.

§2º - A reintegração far-se-á para o cargo anteriormente ocupado, e, se tiver sido transformado, para o cargo ou função resultante da transformação; se extinto, para o cargo ou função equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art.18 – A reintegração será precedida de inspeção de saúde a ser feita pelos médicos da Diretoria Municipal de Saúde, para efeito de aferição da capacidade funcional para o exercício do cargo ou função.

§1º - Se o laudo médico for desfavorável ao Servidor, proceder-se-á a nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, no prazo de 90 (noventa) dias.

§2º - Quando for considerado, por laudo médico, incapaz para o serviço público em geral, o Servidor será aposentado no cargo ou função que ocupava anteriormente ou de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art.17 deste Estatuto.

§3º - Julgado relativamente incapaz para a função anteriormente ocupada, o servidor será redistribuído na forma do que preceitua o artigo 19 deste Estatuto.

SUBSEÇÃO IV DA READAPTAÇÃO

Art.19 – Readaptação é a passagem do ocupante do Cargo do Magistério para outro cargo compatível com suas qualificações, aptidões vocacionais, condições físicas e mentais, desde que esgotados todos os recursos técnicos que possibilitem o exercício de suas funções.

§1º - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos.

§2º- Quando for o caso, a readaptação será precedida de inspeção médica.

§3º- A readaptação pode verificar-se entre os grupos ocupacionais do Quadro do Magistério.

SEÇÃO III DO PROVIMENTO EM COMISSÃO



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

Art.20 – O ocupante do cargo do Magistério Público Municipal poderá ser nomeado para exercer cargo de provimento em comissão.

§1º - O tempo de efetivo exercício do Servidor do Magistério no cargo em comissão será computado para efeitos legais, contando-se integralmente para garantia de direitos e vantagens previstos neste Estatuto.

§2º - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para a investidura e no serviço público possuam experiência administrativa e comprovada competência.

§3º - O Diretor de Escola será nomeado após escolhido em eleição, na qual os votantes serão os professores e funcionários da escola.

§4º - O Vice-Diretor de escola será escolhido por eleição, quando a escola não comportar Diretor.

CAPÍTULO II DA POSSE

Art.21 – Posse é o ato pelo o qual o Servidor do Magistério declara aceitar o cargo ou a função que deverá exercer, comprometendo-se a bem e fielmente cumprir os deveres correspondentes.

Parágrafo único: Só haverá posse nos casos de provimento de cargos, após a convocação e nomeação.

Art. 22 – A posse do Servidor do Magistério dar-se-á mediante a assinatura da portaria perante o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar.

§ 1º - É facultado ao Servidor do Magistério tomar posse por intermédio de procurador, com poderes especiais para a assinatura do respectivo termo.

§ 2º - No ato de posse deverá ser apresentada, por escrito, declaração quanto ao exercício ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 23 – A posse será efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da convocação para o ato de provimento do cargo.

§ 1º - A requerimento do interessado ou do representante legal, o prazo de que trata o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

§ 2º - Em se tratando de Servidor em licença ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Se a posse não se verificar no curso do prazo inicial ou no da prorrogação, será tornado sem efeito o ato do provimento.

Art. 24 – São requisitos para a posse, entre outros estabelecidos neste Estatuto, os seguintes:

- I – ser brasileiro ou estrangeiro que atenda à legislação em vigor;
- II – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III – habilitação prévia em concurso público, para os cargos de provimento efetivo;
- IV – quitação com os serviços eleitoral e militar;
- V – sanidade física e mental, comprovada por inspeção de saúde, feita pelo Serviço Médico do Município.

Parágrafo único – Caberá à autoridade competente para dar posse, a verificação do atendimento aos requisitos de que trata o “*caput*” deste artigo.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 – O exercício é o desempenho efetivo, pelo Servidor do Magistério, das atribuições inerentes ao cargo no qual se deu o provimento.

§ 1º - O exercício do cargo terá início no prazo de 10 (dez) dias contados:

- I – do dia da publicação do ato nos casos de reversão e de reintegração;
- II – do dia da posse, no caso de nomeação.

§ 2º - Salvo no caso de reversão, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para tomada de posse do servidor do Magistério.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

Art. 26 - Compete ao Diretor Municipal de Educação determinar a lotação de ocupante de Cargo do Magistério, devendo o aprovado escolher, por ordem de classificação, o local onde exercerá suas atividades.

Parágrafo Único: A lotação do ocupante do cargo do Magistério Público Municipal em atividades de docência ou especialização será nas unidades escolares jurisdicionadas pela Diretoria Municipal de Educação.

Art. 27 – O início do exercício e todas as alterações posteriores serão comunicados ao departamento competente da Diretoria Municipal de Educação.

§ 1º - A Diretoria Municipal de Educação manterá um cadastro individual do Servidor, no qual serão anotados os dados de ordem pessoal e funcional.

§ 2º - Os dados de ordem pessoal e funcional referidos no parágrafo 1º serão também anotados na Diretoria Financeira e Administrativa Municipal.

§ 3º - O ocupante do cargo do Magistério será exonerado ao término do prazo previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 22, caso não tenha iniciado o desempenho efetivo do exercício de sua função.

Art. 28 - Somente será permitido o afastamento do ocupante do Cargo do Magistério para:

I - exercer atribuições próprias do seu cargo em Órgãos de Administração Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal ou Fundações instituídas pelo Poder Público, quando existir convênio celebrado entre o Município e a instituição.

II - participar, em Instituições de Ensino, nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas pelo Sistema Público de Ensino:

a) de cursos relacionados com o aprimoramento da qualificação profissional, promovidos pela Diretoria Municipal de Educação;

b) de estágios, seminários, encontros, simpósios e outros conclaves de natureza científica, cultural ou técnica, de interesse para o Magistério;

III - exercer função de confiança ou cargo de provimento em comissão;

IV - desempenhar cargo eletivo, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios;



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

V - missão ou serviço de interesse do Magistério Público Municipal;

§ 1º - São competentes para autorizar o afastamento:

I - O Prefeito Municipal:

- a) nos casos dos incisos I e III deste artigo;
- b) nos casos do inciso II, quando a Instituição estiver localizada no exterior;
- c) no caso previsto no inciso V, quando superior a 30 (trinta) dias.

II - O Diretor Municipal da Educação nos demais casos.

§ 2º - O afastamento perdurará enquanto persistirem os motivos determinantes ou durante o prazo em que o Servidor do Magistério deva exercer as atribuições, participar dos eventos ou desempenhar as funções especificamente relacionadas neste artigo.

§ 3º - Findo o prazo e cessados os motivos determinantes do afastamento, o Servidor do Magistério deverá apresentar-se imediatamente ao órgão ou estabelecimento em que se encontrava anteriormente lotado.

§ 4º - O afastamento de que trata este artigo será sempre remunerado, exceto nos casos do inciso I, caso em que a remuneração do Servidor do Magistério será paga pela Instituição ou Órgão requerente.

Art. 29 - Salvo disposição expressa neste Estatuto, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo do Magistério estiver afastado em virtude de:

I - férias;

II – licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; ou doenças crônicas, assim definidas em lei;
- d) para tratamento de pessoa da família.

III - casamento, até 07 (sete) dias;

IV - falecimento do cônjuge, companheiro, ou companheira, filhos, enteados, adotados, pais, menor sob guarda ou tutela e irmãos, até 07 (sete) dias;



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

- V – falecimento de sogros, padrasto ou madrasta, avós e netos, até 03 (três) dias;
- VI - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 01(um) dia, em cada 06 (seis) meses;
- VII - exercício de mandato eletivo, Municipal, Estadual ou Federal;
- VIII – licença-paternidade, até 05 dias – artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal;
- IX - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- X - período de trânsito, no prazo estipulado neste Estatuto;
- XI - suspensão preventiva, quando o processo concluir pela improcedência da acusação;
- XII - prisão, quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar condenação;
- XIII - afastamento nas situações previstas no artigo 28;
- XIV - faltas por motivo de doença comprovada na forma regulamentar até, no máximo, 03 (três) dias consecutivos por mês.
- XV - exercício de cargo em comissão ou função de confiança em entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, a cujo quadro de pessoal não pertencer;
- XVI - faltas abonadas, até o máximo de 06 (seis) dias por ano, sendo permitida 01 (uma) por mês.

Parágrafo Único: Cabe à Direção da escola propiciar alternativas, juntamente com a Diretoria Municipal de Educação, para substituir o professor legalmente afastado, bem como definir com o docente o calendário de reposição das aulas, quando se tratar de casos não previstos neste Estatuto, de tal forma que não ocorram prejuízos para o calendário dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.

Art. 30 - Salvo casos estabelecidos neste Estatuto, o servidor do Magistério que interromper o exercício ou faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, durante o período de 12 meses, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

Art. 31 - O servidor do Magistério preso em flagrante, ou por determinação judicial ou administrativa, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição transitada em julgado.

§ 1º - No caso de condenação, o Servidor do Magistério não terá computado como efetivo exercício o tempo durante o qual se deu o afastamento.

§ 2º - No caso de absolvição, o tempo de afastamento do servidor do Magistério será considerado como de efetivo exercício, para todos os fins e efeitos.

§ 3º - Para os fins deste Estatuto, reputar-se-á como absolvição a soltura resultante da impronúncia ou prisão ilegal.

Art. 32 - Quando constatada a impossibilidade do exercício da docência por doenças desencadeadas no desempenho da função, devidamente comprovadas, o docente poderá ser readaptado de sua função para atividades técnico-pedagógicas ou administrativas desde que:

I - apresente laudo da perícia médica;

II - a cada semestre letivo, durante 02 (dois) anos, apresente laudo avaliativo da perícia;

III - seja acompanhado nas atividades a que se refere o “caput” deste artigo, em nível da Diretoria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: Findo o prazo de que trata o Inciso II do “caput” deste artigo, e não cessados os motivos, o docente permanecerá no exercício das outras atividades, em caráter definitivo, sem perda de vencimentos e vantagens.

SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33 - Estágio Probatório é o período inicial de exercício em que o Servidor do Magistério, nomeado por concurso, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público.

Parágrafo Único: O Estágio Probatório compreende o período de 03 (três) anos, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino.

Art. 34 - São requisitos para permanência do Servidor no Magistério Público:



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - dedicação ao serviço;
- VI - idoneidade moral;
- VII- avaliação de desempenho satisfatória.

§ 1º - Os requisitos de que tratam os incisos do “caput” deste artigo serão comprovados à vista de anotações no cadastro individual do Servidor do Magistério, a cargo da Diretoria Municipal de Educação.

§ 2º - Será exonerado o Servidor do Magistério que, no curso do Estágio Probatório, não preencher qualquer dos requisitos enumerados nos incisos do “caput” deste artigo.

§ 3º - A apuração dos requisitos de que tratam os incisos do “caput” deste artigo deverá ser processada 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio.

§ 4º - Para apuração do merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, o Conselho Escolar encaminhará relatório informativo, levando-se em consideração os requisitos estabelecidos no “caput” deste artigo, à Diretoria Municipal de Educação, que, de posse dos elementos informativos, emitirá parecer escrito sobre a conveniência ou não da confirmação do Estagiário no Serviço Público.

§ 5º - O Estagiário será notificado do parecer que for contrário a sua permanência no serviço público, sendo-lhe assegurada a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§6º - Decidindo o Diretor Municipal de Educação pela não-permanência do funcionário em Estagiário Probatório, solicitará a exoneração do mesmo à autoridade competente para a nomeação, a quem cabe a expedição do respectivo ato.

§ 7º - Findo o prazo do estágio sem que haja exoneração, o servidor será confirmado no seu cargo automaticamente.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

SEÇÃO III DA ESTABILIDADE

Art. 35 - Estabilidade é o direito que adquire o Servidor do Magistério de não ser exonerado do seu cargo de provimento efetivo, senão em decorrência de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

§ 1º - O Servidor do Magistério adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício, nomeado em decorrência de concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 36 - Conservará a estabilidade já adquirida o Servidor do Magistério Municipal que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo, respeitadas as condições do artigo 37 deste Estatuto.

Art. 37 - Nos casos de acumulação legal de cargo de provimento efetivo, a estabilidade contar-se-á a partir do cumprimento do Estágio Probatório no cargo em que se deu a primeira investidura.

SEÇÃO IV DA REMOÇÃO

Art. 38 – Remoção é a movimentação do professor de uma para outra unidade escolar, sem que se modifique sua situação funcional.

§ 1º - Dar-se-á a remoção:

I – **ex officio**, no interesse da Administração;

II – a pedido, atendida a conveniência do serviço e observada a data da última remoção.

§ 2º - A remoção poderá ocorrer:

I – por classificação;

II – por permuta.

Art. 39 – As inscrições para remoção por classificação serão feitas mediante requerimento de inscrição.

§ 1º - A classificação será feita por tempo de serviço no Magistério Público Municipal e títulos e, em havendo empate, o desempate será por maior idade.

§ 2º - As vagas para remoção compreenderão:



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

I – as reais, que são as existentes nas unidades escolares, em decorrência da vacância de cargos, bem como de instalações de novas classes ou unidades escolares;

II – as potenciais, que são as pertencentes aos candidatos inscritos para remoção.

Art. 40 – A remoção por permuta será realizada em período diverso daquele da remoção por classificação e só será admissível no período compreendido entre o término de um ano letivo e o início do outro.

Art. 41 – O professor afastado de seu cargo para o exercício de cargo em comissão poderá ser removido para atender necessidade da Diretoria Municipal de Educação.

Art. 42 – A remoção por permuta far-se-á a requerimento de ambos os interessados, não podendo, todavia, permutar os professores que não estejam no efetivo exercício da regência de classe.

Art. 43 – Não será autorizada permuta ao professor que:

I – tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falem apenas 03 (três) anos para completar esse prazo;

II – encontre-se em processo de avaliação médica para readaptação profissional;

III – pretenda permuta para unidade de lotação com quadro excedente na mesma área de atuação que a sua;

IV – que tenha se beneficiado desse processo em período inferior a 03 (três) anos.

Art. 44 – Caberá à Diretoria Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de remoção.

SEÇÃO V DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 45 - O tempo de serviço do servidor do Magistério será apurado em dias.

§1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

§2º - Para fins de aposentadoria, as frações inferiores a 182 (cento e oitenta e dois) dias serão desprezadas e as superiores arredondadas para 01 (um) ano.

Art. 46 - Para efeito de gratificação adicional do quinquênio e de aposentadoria, computar-se-á integralmente o tempo de serviço:

I- prestado como contratado ou admitido sob qualquer forma, desde que remunerado pelos cofres públicos;

II – prestado no Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal da Administração Direta, das Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, instituídas pelo Poder Público;

III - ativo nas Forças Armadas, prestado durante o período de paz, obedecida a legislação federal;

IV - decorrente de mandato eletivo;

V - quando em licença para tratamento de saúde;

VI - quando em licença para tratamento de pessoa da família;

VII - decorrente do disposto no artigo 25 deste Estatuto;

VIII - quando em licença por motivo de repouso-maternidade, licença-paternidade ou licença por motivo de adoção.

Parágrafo único. Para efeitos de aposentadoria será observado o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 47 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultâneo.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não poderá ser computado para o outro.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 48 - A vacância é a abertura de vaga em cargo ou função gratificada do Magistério por motivo de:



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

- I - ato de criação do cargo ou função;
- II - desinvestidura de cargo ou função pré-existentes, nas seguintes hipóteses:

- a) falecimento;
- b) exoneração;
- c) demissão;
- d) aposentadoria;
- e) provimento em outro cargo não-acumulável, em razão de nomeação.

§ 1º - A vaga ocorrerá ou considerar-se-á aberta:

- I - na data da vigência do ato que a determinar ou que criar o cargo ou função;
- II - na data do ato ou do fato gerador da desinvestidura.

§ 2º - Será competente para expedir ato declaratório de vacância de cargo a autoridade competente para provê-lo.

Art. 49 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do ocupante do cargo do Magistério, em qualquer caso;
- II – de ofício, tratando-se de Servidor:
 - a) ocupante de cargo de Comissão, ou de Função Gratificada do Magistério, no segundo caso em forma de dispensa;
 - b) em Estágio Probatório, por não atendimento dos requisitos necessários à aquisição da estabilidade;
 - c) quem não entrar no exercício dentro dos prazos estabelecidos por este Estatuto;
 - d) nomeado para outro cargo, emprego ou funções inacumuláveis.

Art. 50 - A demissão dar-se-á, sempre, como medida administrativa de caráter disciplinar, somente ocorrendo nas hipóteses estabelecidas neste Estatuto.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida pelo exercício de cargo do Magistério e estabelecida mediante padrão fixado em Lei Municipal.

§ 1º - Os valores de vencimento correspondentes, nas Classes, nos Níveis, correspondentes no Plano de Cargos e Vencimentos do Magistério Público Municipal, componentes dos Quadros Permanentes dos profissionais do ensino e seus valores serão fixados conforme os índices indicados no Plano de Cargos e Vencimentos do Magistério Público Municipal, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - É vedado o exercício gratuito de cargo do Magistério Público Municipal.

Art. 52 - Remuneração é a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os profissionais do Magistério.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - A remuneração do Servidor do Magistério investido em Função Gratificada ou Cargo de Comissão será paga na forma prevista neste Estatuto.

§ 3º - O Servidor do Magistério investido em função gratificada ou cargo em comissão de Órgão ou Entidade diversa de sua lotação deverá ser remunerado pelo Órgão ou Entidade cessionária, mediante convênio.

Art. 53 - O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

§ 1º - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração.

§ 2º - Quando for comprovada má-fé, a reposição será imediata.

§ 3º - Se o servidor do Magistério for exonerado ou demitido antes de liquidado o seu débito para com a Fazenda Municipal, a quantia devida será inscrita como dívida ativa, para efeito de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 54 - É vedada a retenção indevida da remuneração do Servidor do Magistério.

Art. 55 - O Servidor do Magistério fará jus ao décimo terceiro salário, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º - O décimo terceiro salário será dividido em 2 (dois) pagamentos, sendo a 1ª (primeira) parcela paga no mês de aniversário do Servidor, e o restante pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º - O servidor do Magistério que for exonerado perceberá o seu décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês de exoneração.

§ 4º - O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 56 - Perderá a remuneração do cargo efetivo o Servidor do Magistério, quando investido em mandato eletivo, ressalvado o direito de opção ou de acumulação prevista nas Constituições Federal, Estadual ou na Lei Orgânica Municipal.

Art. 57 – Fica assegurado ao Servidor do Magistério receber sua remuneração até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

Art. 58 – A progressão funcional na carreira ocorrerá mediante avanço vertical e avanço horizontal, observadas as seguintes formas:

I - Avanço Vertical:

- a) por qualificação profissional;
- b) por título;

II - Avanço Horizontal:

- a) tempo de serviço;

Parágrafo Único: O desenvolvimento funcional do ocupante de cargo do Magistério Público Municipal, de que trata o “caput” deste artigo, dar-se-á de acordo com o disposto no Plano de Cargos e Vencimentos do Magistério Público do Município de Paraibuna-SP.

Art. 59 - Não fará jus ao avanço horizontal o Servidor do Magistério que:

I - estiver em Estágio Probatório, salvo se cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo, emprego ou função de Serviço Público Municipal;

II – encontrar-se em gozo de licença não-remunerada;

III - esteja sujeito a prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durar o cumprimento da pena;

IV - que esteja à disposição de outros órgãos.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA

Art. 60 - Aposentadoria é a situação de permanente inatividade do servidor do Magistério, sem prejuízo da retribuição pecuniária mensal, nos termos deste Estatuto e da Legislação Previdenciária Municipal.

Parágrafo único: Denominar-se-á proventos a retribuição pecuniária mensal do aposentado.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

Art. 61– Aos Servidores titulares de cargos efetivos do Magistério Municipal é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, mediante contribuição do Município e dos Servidores ativos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o disposto na Constituição Federal e Legislação Previdenciária Municipal em vigor, sobre a matéria.

§ 1º - Os Servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 4º e do § 10º:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de exercício no Serviço Público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, alínea a, para os professores que estejam em exercício de atividades docentes em sala de aula, para os professores que estejam readaptados, mas lotados nas Unidades Escolares exercendo atividades atinentes ao Magistério, para os professores que estejam em exercício das funções, de direção, coordenação e assessoramento pedagógico nas Unidades Escolares, tais como: Diretor de Escola, Vice-diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional, Supervisor de Ensino e Psicopedagogo.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

§ 4º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do Servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e ao regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 7º - O tempo de contribuição Federal, Estadual ou Municipal será contado para efeito de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 8º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 9º - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Magistério observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de Previdência Social.

§ 10º - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Art. 62 – Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº. 20/98, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo como art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação daquela Emenda, quando o Servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º - O Servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do “*caput*” terá os seus proventos reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, “a” e § 5º da Constituição Federal.

§ 2º - O professor, Servidor do Município, que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de Magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de Magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º da Constituição Federal.

Art. 63 – É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº. 41/03 tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos, para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 64 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal, pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda 41/98 e Legislação Previdenciária Municipal, o Servidor do Magistério que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação dessa Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do Servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

I – cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único: Os proventos de aposentadoria concedida conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 65 – Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos Servidores do Magistério municipal em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41/03, bem como os proventos de aposentadoria dos Servidores e pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da referida Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos Servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

SEÇÃO IV DAS FÉRIAS

Art. 66 - Férias são períodos anuais de descanso do ocupante do cargo do Magistério, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º - Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 2º - O Servidor do Magistério gozará férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:

I - Quando em regência de classe ou no desempenho de atividade técnico-pedagógica tem direito, após 1 (um) ano de exercício profissional, a 30 (trinta) dias de férias, atendendo o calendário escolar;



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

II - 30 (trinta) dias nos demais casos.

§ 3º - As férias do Servidor do Magistério que se encontre nas situações a que se refere o inciso I do parágrafo 2º deste artigo dependerão do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas, e coincidirão, necessariamente, com o período de férias escolares.

§ 4º - Durante as férias, o Servidor do Magistério terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício.

§ 5º - O Órgão de Pessoal providenciará o registro das férias na ficha de cadastro individual do Servidor do Magistério.

Art. 67 - É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa e comprovada necessidade do serviço, pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1º - O Servidor do Magistério que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias, deverá, antes de completar o 3º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.

§ 2º - Feita a comunicação ao seu superior imediato, o Servidor do Magistério gozará as férias acumuladas em 01 (um) só período corrido.

§ 3º - Se o Servidor do Magistério deixar de afastar-se de suas atividades, na hipótese de que trata o parágrafo 1º deste artigo, perderá o direito de gozo de cada período que exceder a acumulação permitida.

Art. 68 - O adicional constitucional de férias deve ser calculado sobre os 30 (trinta) dias a serem gozados.

§ 1º - Independentemente da vantagem prevista no “*caput*” deste artigo, por conveniência e interesse da Diretoria Municipal de Educação, é facultado ao Servidor do Magistério converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e os dias convertidos deverão ser trabalhados.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário referido no parágrafo 1º será considerado o valor da vantagem percebida a título de adicional de férias previsto no “*caput*” deste artigo.

Art. 69 - Quando em gozo de férias, o Servidor do Magistério não será obrigado a se apresentar ao serviço antes de concluído o período de descanso.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

Art. 70 – À servidora do Magistério em gozo de Repouso Maternidade serão concedidas férias imediatamente após aquele período, se devidas, e desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 71 - Se o Servidor do Magistério for aposentado, demitido ou exonerado, sem gozar as férias que houver adquirido, fará jus à indenização alusiva ao período de direito, acrescida de 1/3 (um terço) da remuneração normal, equivalente a cada período de gozo não usufruído.

§ 1º - A indenização corresponderá à remuneração que, à época, estiver percebendo o Servidor do Magistério.

§ 2º - Tratando-se de férias legalmente acumuladas, a indenização corresponderá aos dois períodos.

Art. 72 - Aos herdeiros ou sucessores do Servidor do Magistério que falecer antes de gozar as férias que já houver adquirido, será devido o pagamento do adicional de férias de que trata este Estatuto.

Art. 73 - Não terá direito a férias o Servidor do Magistério que durante o ano da sua aquisição:

I - permanecer em gozo de licença por mais de 60 (sessenta) dias, salvo na hipótese de licença para repouso-maternidade e licença para tratamento da própria saúde ou da pessoa da família, esta se até 90 (noventa) dias;

II - afastar-se do serviço por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecorrível;

Parágrafo único. Inclui-se na hipótese do inciso I as ausências por motivo de licença para trato de interesses particulares.

SEÇÃO V DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 - Conceder-se-á licença ao ocupante de cargo do Magistério nos seguintes casos:

I - para tratamento da própria saúde;



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

II - para tratamento de saúde de pessoa da própria família;

III - por licença-prêmio;

IV - para trato de interesses particulares;

V - à gestante, à adotante e à paternidade;

VI - para prestação de Serviço Militar obrigatório.

§ 1º - A licença para tratamento da própria saúde é extensiva aos casos de acidente em serviço e de moléstia profissional, entendidos como tais os definidos no artigo 29 deste Estatuto.

§ 2º - A licença para o trato de interesses particulares, que será no período máximo de 1 (um) ano, não poderá ser concedida ao Servidor ocupante de cargo em Comissão sem vínculo anterior com o Município, ou àquele que estiver submetido ao Estágio Probatório.

§ 3º - A licença para o trato de interesses particulares, que será no período máximo de 2 (dois) anos, implicará a desinvestidura do cargo em Comissão, da Função de Confiança ou da Função Gratificada.

§ 4º - As licenças serão concedidas por prazo de até 2 (dois) anos, salvo as referentes à prestação do Serviço Militar obrigatório e ao acompanhamento do próprio cônjuge, perdurando estas por todo o período de afastamento do Servidor do Magistério ou do seu cônjuge, conforme o caso, e, ainda, a licença para trato de interesses particulares.

§ 5º - O Servidor do Magistério em gozo de licença informará à Diretoria Municipal de Educação o local onde poderá ser encontrado.

§ 6º - No caso de licença fundada no inciso I, em razão de tratamento de doenças crônicas, assim definidas por lei, o servidor não perderá seus pontos no tocante a atribuição de aulas, contados a partir de 2012.

Art. 75 - As licenças de que tratam os incisos IV e VI do Art. 74 deste Estatuto serão concedidas sem Remuneração ou Vencimento.

Art. 76 – Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

§ 2º - A licença de que se trata este artigo será concedida sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, até 1 (um) mês, e com os seguintes descontos:

- I – de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês até 2 (dois) meses;
- II – de 2/3 (dois terços), quando exceder a 2 (dois) meses até 3 (três) meses;
- III – sem remuneração do quarto mês em diante.

Art. 77 - Dependerão de inspeção médica as licenças para tratamento de saúde do Servidor do Magistério ou de pessoas de sua família.

§ 1º - As licenças de que trata o “*caput*” deste artigo serão concedidas pelo prazo indicado no laudo médico emitido pelo Serviço Médico Oficial do Município.

§ 2º - Até 05 (cinco) dias antes da expiração do prazo da licença, o servidor do Magistério solicitará nova inspeção médica, para efeito da determinação do seu retorno ao serviço, prorrogação da licença, remanejamento ou aposentadoria, conforme o caso.

§ 3º - Se o Servidor do Magistério se apresentar a nova inspeção médica, após a expiração do prazo da licença, e caso não se justificar a prorrogação, serão considerados como faltas não abonáveis os dias que excederam ao licenciamento.

§ 4º - No curso da licença, o Servidor do Magistério poderá requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à concessão de sua aposentadoria.

§ 5º - Verificando-se, a qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou o laudo médico, a Diretoria Municipal de Educação encaminhará o Servidor do Magistério ou a pessoa de sua família, a nova inspeção de saúde; constatada a graciosidade, o Servidor será suspenso por 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, demitido, após o competente processo administrativo.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo 5º deste artigo, parte final, os componentes do Serviço Médico responderão pelos danos financeiros causados ao Município, independentemente de outras sanções administrativas e penais que lhes sejam aplicáveis, inclusive a comunicação ao CRMS (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), para providências cabíveis.

Art. 78 - Terminada a licença, o Servidor do Magistério reassumirá o exercício, salvo nas hipóteses de prorrogação e de aposentadoria.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo implicará perda de vencimento ou de remuneração correspondentes aos dias de ausência.

§ 2º - Se as faltas ao serviço excederem a 30 (trinta) dias, sem justa causa, o servidor será demitido por abandono de cargo, observados os procedimentos legais.

Art. 79 - É vedado o exercício de atividade remunerada ao servidor do Magistério licenciado para tratamento da própria saúde ou de pessoa da sua família.

§ 1º - A inobservância da vedação estabelecida por este artigo acarretará a cassação da licença e a restituição ao Município das quantias indevidamente recebidas.

§ 2º - Cassada a licença, o servidor do Magistério reassumirá imediatamente o exercício, sujeitando-se à demissão por abandono de cargo, se a reassunção não se operar no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 80 - A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido do Servidor do Magistério ou por ofício.

§ 1º - A concessão por ofício é extensiva aos casos em que se puder identificar o Servidor do Magistério como portador de doenças transmissíveis ou mentais e, se não confirmada a moléstia, o Servidor reassumirá imediatamente o exercício.

§ 2º - O Servidor do Magistério não poderá permanecer em licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos.

Art. 81 - O laudo médico que autorizar a concessão da licença fará indicações precisas sobre o nome e a natureza da doença de que o Servidor do Magistério for portador, quando se tratar de lesões produzidas por acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos deste Estatuto.

Art. 82 - Correrão por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do Servidor do Magistério acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

Parágrafo Único - A comprovação do acidente será indispensável à concessão do pagamento das despesas e deverá ser feita em processo regular, no prazo de 08 (oito) dias, contados da ocorrência do acidente.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA PRÓPRIA FAMÍLIA

Art. 83 - A licença para tratamento de saúde de pessoa da própria família será concedida, a pedido do Servidor do Magistério, mediante a seguinte comprovação:

- I - do vínculo de parentesco, matrimonial ou união estável com a pessoa doente;
- II - da indispensabilidade da assistência pessoal e permanente do Servidor do Magistério à pessoa doente;
- III - da incompatibilidade da assistência de que trata o inciso II com o exercício simultâneo do cargo.

§ 1º - A comprovação a que se refere o inciso I do “*caput*” deste artigo deverá ser feita documentalmente pelo próprio Servidor do Magistério.

§ 2º - A comprovação de que tratam o inciso I, no caso de união estável, e os incisos II e III, poderá ser feita por meio de testemunhas, apresentadas pelo servidor do Magistério, e por diligências efetuadas pela própria Diretoria.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á pessoa da família do Servidor do Magistério;

- I - o cônjuge, ou aquele e aquela com quem mantém união estável;
- II - o ascendente ou descendente até o 2º (segundo) grau;
- III - o parente colateral, consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau.

§ 4º - Equiparar-se-á ao parentesco por afinidade a pessoa que viva às expensas do Servidor do Magistério ou sob sua guarda e responsabilidade, na forma da Lei.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 84 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, contado da data de sua contratação ou nomeação, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 85 – Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I – haja sofrido qualquer penalidade administrativa;
II – tenha deixado de comparecer ao serviço, injustificadamente, por mais de 2 (duas) vezes;

III – tenha tido mais de 4 (quatro) faltas justificadas, não computadas as previstas no parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº. 1682, de 18 de abril de 1996;

IV – ausentou-se do trabalho em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família e licença para tratamento da própria saúde, desde que o total dessas ausências exceda o limite máximo de 15 (quinze) dias;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo único – As faltas injustificadas ao serviço, até 2 (duas), retardarão a concessão da licença na proporção de 2 (dois) meses para cada falta.

SUBSEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 86 - A licença para o trato de interesses particulares poderá ser concedida a pedido do Servidor do Magistério que contar com mais de 03 (três) anos ininterruptos de exercício.

Parágrafo único - A licença não poderá ser concedida ao Servidor do Magistério que estiver respondendo a processo administrativo ou judicial, nem àquele que for responsável por consignação em folha de pagamento, antes de resgatado o respectivo débito.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

Art. 87 - Será concedida licença à Servidora do Magistério gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, podendo ser solicitados mais 60 (sessenta) dias, em caso de necessidade comprovada, conforme a Lei Complementar nº. 0018, de 27 de março de 2009.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, a Servidora do Magistério será submetida a exame médico, decorridos 30 (trinta) dias do evento, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto comprovado por laudo do Serviço Médico do Município, a Servidora do Magistério terá direito ao repouso de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 88 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o Servidor do Magistério terá direito a licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 89 – À Servidora do Magistério que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 05 (cinco) anos de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único: No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 05 (cinco) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO VII DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 90 - A licença para prestação do Serviço Militar obrigatório será concedida ao Servidor do Magistério para tanto convocado, assim como para o cumprimento de outros encargos de Segurança Nacional.

§ 1º - A licença é extensiva ao Servidor do Magistério que for Oficial da Reserva das Forças Armadas, para cumprimento de estágio obrigatório.

§ 2º - A licença será concedida à vista do documento de convocação, cessando, automaticamente, com o ato de desconvocação.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

§ 3º - Se o servidor do Magistério reassumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da desconvoação, esse período será contado como se de exercício fosse, desde que a licença haja perdurado por prazo igual ou superior a 01 (um) ano.

§ 4º - Tratando-se de licença por prazo inferior a 12 (doze) meses, o Servidor do Magistério deverá reassumir o exercício do seu cargo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato de desconvoação, sem perda de vencimento ou remuneração.

SEÇÃO VI DA ACUMULAÇÃO

Art. 91 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas no Magistério Público Oficial, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.
- III - nos casos previstos na Constituição e em Lei Complementar Federal.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular não se aplicará aos aposentados quanto:

- I - a exercício de mandato eletivo;
- II - a exercício de um cargo em comissão;
- III - a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 3º - A compatibilidade de horário será informada pelos setores competentes da Diretoria Municipal de Educação, apreciada pela Assessoria Jurídica do Município ou por uma Comissão de 03 (três) representantes de Cargo do Magistério, cabendo a decisão ao Diretor Municipal de Educação.

§ 4º - Não se compreendem, na proibição de acumular, as gratificações decorrentes da investidura na forma prevista no inciso XI do artigo 5º deste Estatuto, bem como as pensões.

§ 5º - Verificada, em processo administrativo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções e, comprovada a boa-fé, o Servidor do Magistério optará por um deles, enquanto que, provada a má-fé, perderá o que exercer há menos tempo e restituirá o que houver recebido indevidamente.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

SEÇÃO VII DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 92 – Além dos direitos previstos no Estatuto dos Servidores Municipais, constituem direitos dos profissionais da Educação:

I – ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II – ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, desde que não represente redução da jornada ou prejuízo dos dias letivos;

III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para exercer com eficiência suas funções;

IV – igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente do vínculo funcional;

V – participação como integrante do Conselho de Escola em estudos e deliberações que se refiram ao Processo Educacional;

VI – receber remuneração de acordo com o disposto nesta lei;

VII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

VIII – ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

IX – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X – ter acesso a formação sistemática e permanente, através da Diretoria Municipal de Educação ou de outras instituições e órgãos oficiais;

XI – receber auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitar e a Diretoria Municipal de Educação aprovar.

XII – receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional.

SEÇÃO VIII DA PETIÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 93 - É assegurado ao Servidor do Magistério o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 94 - O requerimento será dirigido ao Diretor Municipal de Educação, para decidi-lo, encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

Art. 95 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único: O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 08 (oito) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 96 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 97 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 98 - O direito de requerer prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 99 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 100 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

Art. 101 - Para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, é assegurado ao Servidor do Magistério o direito de requerer e obter certidões junto às Repartições Públicas do Município.

Art. 102 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao Servidor do Magistério, ou fora dela, por advogado legalmente constituído.

Art. 103 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 104 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 105 - Vantagens são acréscimos aos vencimentos do Servidor do Magistério, ou outros incentivos que lhes sejam concedidos, concernentes a:

- I - tempo de serviço;
- II - desempenho de funções;
- III - condições anormais de realização do serviço;
- IV - condições pessoais do ocupante de cargo do Magistério.

§ 1º - As vantagens pecuniárias poderão ser concedidas a título definitivo ou transitório, de acordo com as disposições deste capítulo.

§ 2º - As vantagens concedidas a título definitivo incorporar-se-ão ao vencimento do Servidor do Magistério, salvo para efeito de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Salvo disposições expressas neste Capítulo, as vantagens poderão ser acumuladas, se compatíveis entre si e desde que não importem na repetição do mesmo benefício.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

Art. 106 - As vantagens pecuniárias são discriminadas nas seguintes espécies:

I - adicionais, a serem concedidos em razão do tempo de serviço do Servidor do Magistério ou do desempenho em funções especiais;

II - gratificações, a serem concedidas para atender a condições anormais de realização do serviço ou a condições pessoais do Servidor do Magistério.

§ 1º - Toda e qualquer vantagem será calculada sobre o vencimento do Servidor do Magistério correspondente à sua carga horária, vedada a incidência de uma sobre as outras.

§ 2º - Os Servidores do Magistério ocupantes de cargos em comissão poderão ser privados do recebimento de algumas modalidades de adicionais, nos termos deste Capítulo.

SEÇÃO II DOS ADICIONAIS

Art. 107 - São modalidades de adicional pecuniário:

I - quinquênio;

II - pelo exercício de função;

III - pelo trabalho avulso, de caráter técnico ou científico.

§ 1º - Ao Servidor do Magistério, ocupante de cargo em comissão, sem vínculo anterior de profissionalidade com o Município, não serão concedidos adicionais por tempo de serviço.

§ 2º - O Servidor do Magistério, ocupante de cargo em comissão, com vínculo anterior de profissionalidade com o Município, somente fará jus ao recebimento dos adicionais por tempo de serviço, quando fizer opção pela remuneração do seu cargo efetivo, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º - O recebimento autorizado pelo parágrafo 2º deste artigo pressupõe a titularidade de cargo efetivo, contemplado, na Diretoria Municipal de Educação, com os adicionais por tempo de serviço.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL DO QUINQUÊNIO

Art. 108 - O Servidor do Magistério fará jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:

I - 5% (cinco por cento) do seu vencimento a cada 05 (cinco) anos de exercício no Serviço Público, até o máximo de 30 (trinta) anos;

Art. 109 - Para efeito do quinquênio será levado em consideração:

I - o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego do Município ou de qualquer das suas Autarquias ou Fundações;

§ 1º - Para efeito de percepção do Quinquênio, o aproveitamento do tempo anterior de exercício somente produzirá efeitos a partir da data do seu reconhecimento e posterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasados.

§ 2º - Os adicionais do Quinquênio serão calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária mensal do Servidor do Magistério.

Art. 110 - Os adicionais do Quinquênio incorporar-se-ão à remuneração do Servidor do Magistério, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

§ 1º - A automaticidade somente não se verificará se não constarem no cadastro individual do Servidor do Magistério, os dados necessários à configuração dos adicionais.

§ 2º - O não-pagamento do adicional, a partir do primeiro mês da sua ocorrência, dará ao Servidor do Magistério o direito de reclamar a efetivação do pagamento.

§ 3º - Os adicionais do Quinquênio, uma vez incorporados à remuneração do Servidor do Magistério, não poderão ser retirados, salvo por motivo de ilegalidade.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 111 - Ao Servidor do Magistério investido na Função de Confiança do Magistério, é devido um adicional pelo seu exercício.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

Parágrafo Único - Por Função de Confiança do Magistério, entende-se a conceituada pelo inciso XI do Art. 5º deste Estatuto.

Art. 112 - O Servidor perceberá o Adicional de Função enquanto subsistir sua investidura em Função de Confiança do Magistério, cujo valor será fixado em Lei específica, sendo vedada a sua percepção cumulativa com a remuneração de cargo em comissão, com gratificações por atividade técnica ou por atividade pedagógica.

Art. 113 – As Funções de Confiança do Magistério serão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 114 - São modalidades de gratificação do profissional do Magistério Público Municipal:

I - por Atividade Técnico-Pedagógica;

II – por Titulação;

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO

Art. 115 - A gratificação por titulação do Servidor do Magistério se dará por aprofundamento de estudos através de encontros, cursos e seminários técnicos, inclusive cursos a distância, com carga horária mínima de 90 (noventa) horas, autorizados pela Diretoria Municipal de Educação, todos relacionados às atividades do Magistério.

§1º - Para efeito da concessão da gratificação de que trata este artigo, somente poderão ser computados os títulos correlacionados com as atividades, áreas ou disciplinas ministradas no exercício profissional do requerente, ou relativos ao aprimoramento pedagógico nas áreas de didática, metodologia, sociologia, psicologia, filosofia da educação, currículo e outros, no âmbito da ciência pedagógica.

§2º - A gratificação por titulação, a ser concedida na forma e nas condições indicadas neste artigo, será correspondente a:



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

I - 1% (um por cento) sobre o vencimento básico do Servidor do Magistério para cada curso de 90 (noventa) horas, 2% sobre o vencimento básico para cada curso de 120 (cento e vinte) e 3% sobre o vencimento básico para cada curso de 180 (cento e oitenta) horas.

II – 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico por curso de pós-graduação (*latu-sensu*), com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas, considerado apenas um curso.

III – 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, por curso de Licenciatura Plena, considerado apenas um curso.

IV – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico do Servidor do Magistério que tenha concluído o curso de Mestrado, somente sendo considerado um curso;

V – 40% (quarenta por cento) do mesmo vencimento básico do Servidor que concluir o curso de Doutorado, somente sendo considerado um curso.

§ 3º - O título utilizado para consecução da gratificação de que trata um dos incisos do § 2º deste artigo não servirá para obtenção da progressão funcional nível a nível.

§ 4º - Só farão jus à gratificação de que trata o “caput” deste artigo os Servidores do Magistério que estejam no efetivo exercício das suas funções na Rede Municipal de Ensino.

§ 5º - A Gratificação por Titulação será concedida após requerimento do interessado, acompanhado dos documentos comprobatórios dos títulos de que trata este artigo, e apreciação em processo administrativo pertinente, sendo que as parcelas referentes aos incisos II, III e IV e V do § 2º somente serão pagas a partir do exercício seguinte.

§ 6º - Os encontros, cursos e seminários técnicos a que se refere o “caput” deste artigo somente terão validade, para efeito da respectiva Gratificação, quando, além de autorizados pelo Diretor Municipal de Educação, forem realizados por Entidades autorizadas ou reconhecidas pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

§ 7º - A Gratificação por Titulação de que trata o artigo anterior será concedida por ato do Diretor Municipal de Educação, com a devida autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 8º - O Poder Público Municipal poderá tomar as medidas que julgar necessárias, para apurar e corrigir possíveis irregularidades ocorridas na obtenção de certificados, títulos ou quaisquer vantagens obtidas pelos docentes da Rede Municipal de Ensino.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

§ 9º - As gratificações por titulação concedidas pelo Poder Público Municipal até a data da promulgação desta Lei poderão ser revistas pela prefeitura.

SEÇÃO IV DOS AUXÍLIOS

Art. 116 - São modalidades de auxílio:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - salário-família;
- IV - auxílio-doença;
- V- Adicional Noturno;
- VI- Vale Alimentação.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 117 - O Servidor do Magistério fará jus a ajuda de custo para atender às despesas de transporte e instalação, quando for participar de curso de formação inicial ou permanente por iniciativa da Diretoria.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 118 - O Servidor do Magistério fará jus a diárias, para atender a despesas com alimentação, hospedagem, permanência e transporte, quando se deslocar de sua sede, eventualmente, e em objeto de serviço, a critério do Diretor de Educação.

Parágrafo Único - Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

Art. 119 - A critério do Diretor Municipal da Educação, o pagamento das diárias poderá ser compensado com a concessão de bolsa de estudo ou de trabalho, desde que sejam de valor suficiente para a cobertura das despesas do Servidor do Magistério, fora da sua sede de trabalho.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

Parágrafo único: As diárias serão concedidas segundo as prescrições da Lei nº. 1907, de 24 de junho de 1998.

SUBSEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 120 - O Servidor do Magistério fará jus mensalmente ao Salário-Família, por dependente, nos termos da Legislação Previdenciária Municipal.

Art. 121 - O Salário-Família terá o seu valor fixado pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social- e será devido a partir da protocolização do requerimento do Servidor do Magistério, desde que instruído com toda a documentação comprobatória do direito ao recebimento da gratificação.

Parágrafo Único - O Salário-Família não será considerado para efeito de desconto, ainda que de finalidade assistencial ou previdenciária.

SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 122 - O Servidor do Magistério fará jus a um Auxílio-Doença, quando acometido de moléstias profissionais e doenças consideradas graves, contagiosas e/ ou incuráveis e por acidente de trabalho, conforme o previsto neste Estatuto e pela Legislação Previdenciária Municipal.

§ 1º - O auxílio- doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e consistirá no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu último subsídio ou remuneração.

§ 2º - O requerimento do Auxílio-Doença poderá ser a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 3º - O Auxílio-Doença será pago somente uma vez, em, no máximo, 30 (trinta) dias após deferido o requerimento.

§ 4º - O auxílio de que trata o “caput” deste artigo não será considerado para efeito de descontos, ainda que de finalidade assistencial ou previdenciária.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

TÍTULO VI DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 123 - É dever do ocupante do cargo efetivo do Magistério considerar permanentemente a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe a todo o tempo manter conduta adequada ao exercício de suas funções.

Parágrafo Único: De acordo com o disposto no “*caput*” deste artigo, o ocupante do cargo de Magistério deverá:

- I - ser assíduo e pontual no serviço;
- II - manter com os colegas de serviço, alunos e pais, cooperação e solidariedade constantes;
- III - zelar pelos bens materiais do Município, sobretudo os que estiverem sob sua guarda ou utilização, prestando conta dos bens e valores que administrar;
- IV - propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas em nível de Unidade Escolar e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito ao seu cargo ou às suas funções;
- VI - cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares vigentes;
- VII - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- VIII – elaborar e cumprir o plano de trabalho docente, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- IX - manter-se atualizado profissional e culturalmente;
- X - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XI - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

XII - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XIII - recusar cumprir ordens claramente ilegais, devendo representar contra a autoridade que o compelir a agir contrariamente à lei;

XIV - defender a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte, o saber, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

XV - colaborar com as atividades de articulação da escola, da família e da comunidade;

XVI – entregar à equipe diretiva os diários de classe devidamente encerrados, após cinco dias do término do calendário escolar, sob pena de suspensão dos vencimentos correspondentes às férias, até regularizar essa situação.

XVII - outros deveres fixados em lei ou regulamento;

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 124 - O Servidor do Magistério é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal por dolo, omissão, negligência ou imprudência.

§ 1º - A importância das indenizações pelos prejuízos, a que se refere este artigo, será descontada dos vencimentos, na forma prevista em Lei.

§ 2º - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal que couber, nem o pagamento da indenização a que se refere o parágrafo 1º deste artigo exime da pena disciplinar em que incorrer o infrator.

Art. 125 - É responsabilizado o Servidor do Magistério que, fora dos casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, delegar a pessoas estranhas à Repartição ou ao Estabelecimento de Ensino, o desempenho de encargos que a ele competirem.

Parágrafo Único: Enquadram-se também nessa responsabilidade a entrega de processos e documentos internos da Diretoria Municipal de Educação a pessoas estranhas, e o fornecimento de cópias, despachos e pareceres sem autorização da autoridade competente, salvo disposição expressa nesse Estatuto.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

TÍTULO VII DAS NORMAS GERAIS DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I DO REGIME DE TRABALHO

Art. 126 - As atividades do profissional do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga horária de 29 (vinte e nove) ou 34 (trinta e quatro) horas semanais.

§ 1º - A carga horária do profissional do Magistério será assim distribuída:

I – profissional do Magistério com carga horária de 29 (vinte e nove) horas:

- a) 20 (vinte) horas, sala de aula;
- b) 5 (cinco) horas, livre escolha do profissional;
- c) 4(quatro) horas, horário de estudo coletivo.

II- profissional do Magistério, com carga horária de 34 (trinta e quatro) horas:

- a) 25(vinte e cinco) horas, sala de aula;
- b) 5(cinco) horas, local de livre escolha do profissional;
- c) 4(quatro) horas, horário de estudo coletivo.

§ 2º - Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, aquele desenvolvido na Escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Diretoria Municipal de Educação.

§ 3º - Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.

§ 4º - A hora-aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o projeto pedagógico da Escola.

Art. 127 – A fim de atender à necessidade da Rede Municipal de Ensino, o Prefeito Municipal pode expedir portaria, ampliando provisoriamente a carga horária do professor, mediante solicitação do Profissional do Magistério Público Municipal.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

§ 1º - Sempre que possível, no comum interesse da Administração e do profissional do Magistério, a carga horária pode ser ampliada para até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - A ampliação da jornada de trabalho do Profissional do Magistério de que trata o “caput” deste artigo, terá caráter de irreversibilidade, sendo vedada a sua redução após 02 (dois) anos, salvo manifestação expressa do Servidor.

Art. 128 - O profissional do Magistério Público Municipal que vier a acumular dois cargos, de acordo com a Constituição, deve comprovar a compatibilidade de horários.

Art. 129 - Aos profissionais da Educação Pública Municipal cabe:

I - participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público de educação básica;

II - levar o aluno a se desenvolver, de forma independente, nas suas dimensões intelectual, cultural e técnica;

III – estimular os alunos para práticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas-redondas e de outras modalidades participativas;

IV - utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem às características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;

V - empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no processo ensino-aprendizagem;

VI - comprometer-se em utilizar uma metodologia que tenha o aluno como o principal interlocutor;

VII - promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sócio-cultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem;

VIII - garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem;

IX - utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional;



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

X - elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;

XI - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XII - ministrar aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do processo ensino-aprendizagem, na recuperação dos alunos que se encontrem em defasagem nesse mesmo processo;

XIII - participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do projeto pedagógico e do plano anual da Escola;

XIV - caminhar rumo à construção de um projeto educativo passível de avaliação social;

XV - participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias.

CAPÍTULO II DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 130 - A substituição ocorrerá quando o Servidor do Magistério interromper o exercício das suas funções por afastamentos previstos neste Estatuto.

§ 1º - A vaga transitória será preenchida, sempre que possível, por professor da mesma Unidade Escolar ou da Unidade mais próxima.

§ 2º - A substituição depende de ato:

I - do Diretor da Unidade Escolar, se o substituto e o substituído pertencerem ao mesmo estabelecimento;

II - do Diretor Municipal de Educação, ou do dirigente do Órgão a quem o mesmo delegar tal atribuição, nos casos não-previstos no inciso I e naqueles por ele a si avocados.

§ 3º - A substituição durará enquanto permanecerem os motivos que a determinarem.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

Art. 131 – A gestão do ensino na Rede Pública Municipal de Paraibuna-SP deve ser regulamentada através de Lei, obedecendo ao princípio de Gestão Democrática previsto nas Constituições Federal e Estadual e aos seguintes princípios gerais:

- I – garantia do princípio da representatividade;
- II – garantia do princípio da autonomia.

Art. 132 - Fica instituído o Congresso Municipal de Educação, como fórum máximo de discussão, formulação e deliberação da política Educacional das escolas da Rede Pública Municipal, a ser realizado, no mínimo, a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo Único: O Congresso Municipal de Educação deve ser convocado pela Diretoria Municipal de Educação e contar com a participação de representantes dessa Diretoria, da Sociedade Civil Organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares das escolas da Rede Pública Municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação do Estatuto do Magistério da Rede Municipal de Paraibuna- SP.

Art. 133 - A gestão das escolas que integram a Rede Pública Municipal de Ensino deve ser regulamentada através da mesma Lei que regulamentar a Gestão do Ensino Público, devendo respeitar os mesmos princípios estabelecidos para gestão do ensino na Rede Pública Municipal e ser integrada pelos seguintes órgãos:

- I – Assembléia Escolar, composta por todos os segmentos que integram a Comunidade Escolar;
- II – Plenárias Escolares, compostas por cada um dos segmentos que integram a Comunidade Escolar;
- III – Conselho Escolar, composto pela Direção da Escola e por representantes dos segmentos que integram a Comunidade Escolar, estes últimos escolhidos através do processo de eleição direta realizada pelos respectivos segmentos que compõem as Plenárias Escolares, tendo caráter normativo, deliberativo e fiscalizador;
- IV – Diretor de Escola.

Art. 134 – Os cargos de Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional são de provimento em comissão.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

Art. 135 – O Supervisor de Ensino, o Coordenador Pedagógico e o Orientador Educacional são indicados pelo Diretor de Educação, sendo os cargos de livre nomeação e exoneração pelo prefeito.

Art. 136 – O Diretor de Escola será escolhido mediante lista tríplice, cujos componentes serão indicados pelo Diretor de Educação, entre os inscritos.

§ 1º - Para definir o nome do Diretor de Escola, será realizada eleição, cujos concorrentes serão os integrantes da lista tríplice.

§ 2º - Os votantes serão os professores e demais funcionários efetivos de cada Unidade Escolar, inclusive das escolas vinculadas.

§ 3º - Para validação da eleição, será necessário o quorum de maioria absoluta, ou seja, cinquenta por cento mais um voto, realizando-se novo escrutínio até que se atinja o quorum necessário.

Art. 137 – O Vice-Diretor de Escola será eleito entre os nomes da lista tríplice, quando for dirigir Unidade Escolar que conte 11 (onze) classes, ou menos. Em escolas que contem 20 (vinte) classes, ou mais, será indicado pelo Diretor de Educação, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração pelo prefeito.

Art. 138 – Os Cargos mencionados no artigo 134 desta Lei Complementar somente poderão ser ocupados por professores efetivos da Rede Municipal de Ensino de Paraibuna.

Art. 139 – O vencedor da eleição será nomeado para o cargo de Diretor ou de Vice-Diretor de Escola, para cumprir gestão de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido ao cargo por uma vez, desde que seu nome conste novamente da lista tríplice.

Art. 140 – Caso o eleito, Diretor ou Vice-Diretor, deixe o cargo antes do término do mandato, outra eleição será realizada, para escolha do substituto.

Parágrafo único: O vencedor terá direito a gestão de 2 (dois) anos.

Art. 141 – Nas eleições para Diretor e Vice-Diretor o voto será secreto.

Art. 142 – O Diretor de Educação baixará normas para disciplinar e orientar o processo de escolha do Diretor e do Vice-Diretor via eleição.

Art. 143 – Enquanto investidos nas respectivas funções pedagógico-administrativas, designadas na forma estabelecida neste Estatuto, o Supervisor de Ensino, o Diretor de Escola, o Vice-Diretor de Escola, o Coordenador Pedagógico e o Orientador Educacional perceberão, mensalmente, além da retribuição referente à carga de 36 (trinta e seis) horas semanais, o correspondente adicional pelo exercício das respectivas funções.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

CAPÍTULO IV DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

Art. 144 - O sentimento de dever e de dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõem a cada um de seus membros uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos:

I - exercer com autoridade, eficácia, zelo e probidade o cargo ou função, encargo, comissão ou missão, observando as prescrições legais;

II - ser imparcial e justo;

III - zelar pelo seu comportamento moral e aprimoramento intelectual;

IV - respeitar a dignidade da pessoa humana e seus direitos;

V - abster-se de atos que impliquem mercantilização das atividades educacionais ou que sejam incompatíveis com a dignidade profissional;

VI - proceder de maneira ilibada na vida pública.

CAPÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 145 - Ao Servidor do Magistério é proibido:

I - exercer remuneradamente 02 (dois) ou mais cargos públicos, empregos ou funções, salvo nos casos e nas condições estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual;

II - retirar, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento ou objeto da Repartição;

III - valer-se do cargo ou da função para lograr proveitos pessoais;

IV - fazer circular listas de donativos ou de sorteios, subscrevê-las, ou exercer comércio no ambiente de trabalho;



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

V - empregar o material de serviço público em serviço particular;

VI - aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, salvo se autorizado pelo Presidente da República;

VII - coagir ou aliciar subordinados, para fins de natureza político-partidária;

VIII - entreter-se nos locais e horários de trabalho em atividades estranhas ao serviço;

IX - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho.

Parágrafo Único: Será imediatamente afastado das atividades que acarretem contato com o corpo discente o Servidor do Magistério que estimule a prostituição infanto-juvenil e/ou utilize, comercialize ou distribua drogas cujo uso seja proibido em lei, sem prejuízo das demais sanções legais.

SEÇÃO II DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 146 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição de função;

IV - demissão;

V - demissão a bem do serviço público;

VI - cassação de aposentadoria.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares, serão levados em consideração os antecedentes dos Servidores do Magistério, a natureza e a gravidade da infração, assim como os danos sofridos pelo Município.

§ 2º - As penas a serem aplicadas se revestirão de forma escrita e constarão da ficha de assentamentos individuais do Servidor do Magistério, devendo ele ser cientificado.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

§ 3º - O ato punitivo será motivado e mencionará a respectiva base legal.

§ 4º - Para aplicação das penas previstas neste artigo, são competentes:

I - O Prefeito Municipal, nos casos de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria;

II - O Diretor Municipal de Educação, nos casos de advertência, suspensão e destituição de função;

III - O Diretor Geral de Estabelecimentos Escolares, no caso de advertência.

Art. 147 - Caberá a pena de advertência nos casos de desobediência disciplinar ou descumprimento dos deveres.

Art. 148- Caberá a pena de suspensão:

I - quando houver dolo, má-fé ou reincidência, nos termos deste Estatuto;

II - quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave;

III - quando for violada qualquer das proibições de que trata o Art. 145 deste Estatuto;

IV – quando o Servidor habitualmente for trabalhar embriagado.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder de 60 (sessenta) dias, e será precedida de sindicância administrativa, quando superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Durante o período de suspensão, o Servidor do Magistério perderá todos os direitos e vantagens resultantes do exercício das suas funções.

Art. 149 - A pena de destituição de função será aplicada ao Servidor do Magistério no exercício de Função de Confiança, pela falta do cumprimento do dever.

Art. 150 - As penas de demissão e demissão a bem do serviço público serão aplicadas ao Servidor do Magistério nos casos previstos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A pena de demissão será aplicada ao Servidor do Magistério, nos seguintes casos:



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

- I - abandono de cargo;
- II - conduta pública escandalosa;
- III - insubordinação grave em serviço;
- IV - ofensa física, em serviço, a outro Servidor ou a particular, salvo em legítima defesa;
- V - revelação de fato ou de informação de caráter sigiloso, conhecido em razão do cargo, quando resultar prejuízo para o Município;
- VI - violação, por má-fé, das proibições de que trata o Art. 145 deste Estatuto.

§ 2º - Considerar-se-á abandono de cargo a ausência do Servidor do Magistério ao serviço sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias corridos.

§ 3º - Será também demitido o Servidor do Magistério que faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses.

§ 4º - A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao Servidor do Magistério nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - aplicação ilegal dos recursos do erário, precedida de dolo;
- III - lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IV - corrupção passiva, nos termos da Lei Penal;
- V - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;
- VI - fornecer ou exhibir atestado gracioso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

§ 5º - A pena de demissão a bem do serviço público também poderá ser aplicada nos casos de demissão de que trata o parágrafo 1º deste artigo, face à gravidade da falta e à má-fé do Servidor do Magistério.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

Art. 151- Será cassada a aposentadoria do Servidor do Magistério nos seguintes casos:

- I - prática, quando ainda em atividade, de falta que teria determinado sua demissão, ou demissão a bem do serviço público;
- II - aceitação ilegal de cargo, emprego ou função pública, provada a má-fé;
- III - perda da nacionalidade brasileira;

Parágrafo Único: Ao Servidor do Magistério que tiver cassada a sua aposentadoria será, em seguida, ou no mesmo ato, aplicada a pena de demissão, ou a pena de demissão a bem do serviço público, conforme a falta determinante da cassação.

Art. 152 - As penas de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria somente poderão ser aplicadas ao Servidor do Magistério efetivo, em razão de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo, no qual se faculte ao apenado ampla defesa.

Parágrafo Único: Se a penalidade for anulada por sentença judicial ou decisão administrativa, o Servidor será reintegrado ou reconduzido à situação de inativo, conforme o caso.

Art. 153 - Prescreverão:

- I - em 01 (um) ano, as faltas sujeitas a advertência e suspensão;
- II - em 02 (dois) anos, as faltas sujeitas às penas de demissão e destituição de função;
- III - em 05 (cinco) anos as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público e à cassação da aposentadoria.

§ 1º - A falta também configurada como crime na legislação penal prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O curso da prescrição é contado a partir do dia de ocorrência da falta, interrompendo-se com a abertura da sindicância ou inquérito administrativo, quando for o caso.

§ 3º - Nas faltas que se subtraem, pelas circunstâncias do fato, ao conhecimento da Administração, o prazo prescricional se inicia com a ciência da infração.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO

Art. 154 - Instaurar-se-á processo administrativo disciplinar, no âmbito do Magistério Municipal, para apuração de irregularidade no Serviço Público que lhe é afeto e para responsabilização dos autores.

§ 1º - É competente para instaurar o processo administrativo disciplinar o Diretor Municipal de Educação.

§ 2º - Quando as penalidades e providências cabíveis extrapolarem as suas atribuições, a autoridade instauradora do processo encaminhará à autoridade competente dentro dos prazos legais, para o devido julgamento.

§ 3º - O processo realizar-se-á sob a forma de sindicância ou inquérito administrativo, assegurada a possibilidade de revisão, nos casos definidos e de acordo com as respectivas normas fixadas pelo Estatuto do Magistério Público de Paraibuna-SP.

TÍTULO VIII DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - É vedada qualquer discriminação entre os Servidores do Magistério, em razão de atividade, área de estudo ou disciplina que ministrarem.

Art. 156 – O Chefe do Poder Executivo consignará anualmente, na sua proposta orçamentária, recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à promoção e demais vantagens a serem concedidas aos ocupantes de cargos do Magistério, bem assim para os cursos, estágios, seminários, encontros e simpósios que promover.

Art. 157 - Outros dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Paraibuna - SP, além dos elencados expressamente nesta Lei Complementar, poderão vir a ser aplicados subsidiariamente ao Servidor do Magistério Municipal, no que não conflitarem com o disposto nesse Estatuto.

Art. 158 - Nos prazos previstos na Legislação Eleitoral em vigor, não será permitida a remoção, transferência ou exoneração por ofício do Servidor do Magistério nos períodos anterior e posterior à eleição.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

Art. 159 - O Servidor do Magistério Municipal não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, nem sofrer restrição em sua atividade funcional, por motivo de convicção filosófica, religiosa, política, étnica, opção sexual e deficiência física.

Art. 160 – Revogado.

Parágrafo Único: Revogado.

Art. 161 - Mediante seleção e concurso adequados, poderão ser nomeados para o Magistério Municipal profissionais de capacidade física reduzida, para cargos indicados em Regulamento a ser editado por Decreto do Poder Executivo, que estabelecerá as respectivas condições e exigências mínimas.

Art. 162- A realização de estágios profissionalizantes por estudantes de nível médio, na modalidade Normal (Magistério), ou de nível Superior de ensino não caracteriza vínculo com o Serviço Público.

Parágrafo Único: A realização de estágios por estudantes de nível médio, na modalidade Normal ou Superior far-se-á em obediência à legislação pertinente e regulamento desta Lei Complementar, inclusive no que diz respeito ao número de estagiários, condições de estágio, sua duração, valor e critérios de pagamento.

Art. 163 - A concessão de bolsas de estudo pelo Município ou a autorização para frequência ou realização de cursos em outros Municípios, Estados ou Países ficará condicionada à assinatura de compromisso ou acordo formal pelo qual o Servidor do Magistério comprometa-se a retornar ao Serviço Público Municipal após o término do estudo ou do curso, ou de ressarcir as despesas que foram efetivadas, caso desista do curso ou deixe de cumprir prestação obrigacional estipulada.

Art. 164 - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados por dias corridos e, na contagem, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do término, prorrogando-se este, caso não o seja, o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 165 – Mediante ato do Chefe do Poder Executivo será constituída uma Comissão de Desenvolvimento Funcional, encarregada de decidir se foram satisfeitas as condições necessárias ao desenvolvimento funcional, à promoção por titulação.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

§ 1º - A Comissão terá 5 (cinco) integrantes: 3 (três) professores efetivos da Rede Municipal de Ensino, 1 (um) Assessor Jurídico da prefeitura, indicado pelo prefeito, e 1 (um) representante da área financeira da prefeitura, indicado pelo Diretor Financeiro e Administrativo.

§ 2º - Dois dos professores serão indicados por eleição: um representante da educação infantil e um representante do ensino fundamental, escolhidos pelos colegas efetivos que atuam em cada área. O outro será indicado pelo Diretor de Educação, podendo ser escolhido professor ocupante de cargo em comissão.

§ 3º - Os membros da Comissão cumprirão mandato de 2 (dois) anos, não podendo ser reconduzidos ao cargo.

§ 4º - Cada integrante da Comissão terá um suplente, escolhido da mesma forma que o titular.

§ 5º - Nas reuniões em que o titular estiver ausente, poderá ser substituído pelo suplente.

§ 6º - Se o titular deixar definitivamente o cargo, assumirá o suplente, para completar o mandato, ficando impedido, nesse caso, de ser reconduzido ao cargo.

Art. 166 – Ao Diretor de Educação caberá tomar as providências para que seja composta a Comissão e, para tanto, poderá baixar normas complementares.

Art. 167 – A 1ª (primeira) Comissão de Desenvolvimento Funcional deverá ser formada em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da entrada em vigor da presente Lei Complementar.

Art. 168 – Os componentes da Comissão de Desenvolvimento Funcional serão nomeados pelo Sr. prefeito, por portaria.

§ 1º - Em até 10 (dez) dias após a nomeação, os membros da Comissão deverão se reunir, para serem empossados pelo Diretor de Educação e escolherem o presidente da Comissão, a quem caberá marcar as reuniões e comandá-las.

§ 2º - As decisões da Comissão serão por maioria simples.

§ 3º - Em caso de empate, decide o presidente.

Art. 169 – A atuação da Comissão de Desenvolvimento Funcional será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, por decreto, em até 60 (sessenta) dias do início de vigência desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Paraibuna

LEI COMPLEMENTAR Nº 0024, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 170 - No que for possível, e respeitado o direito adquirido, este Estatuto aplicar-se-á aos casos pendentes e futuros, independentemente de sua regulamentação.

Parágrafo único: Até que sejam expedidos os necessários atos de regulamentação, permanecerão em vigor os que existem sobre as matérias constantes deste Estatuto no que lhe for compatível.

Art. 171 - Os Servidores do Magistério serão regidos exclusivamente pelo Estatuto do Magistério do Município de Paraibuna - SP, não se lhes aplicando doravante as disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Parágrafo Único: Os Servidores que atualmente são regidos pelo Regime Estatutário serão enquadrados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante a expedição de Decreto, nos níveis e classes correspondentes à sua formação e tempo de serviço de que trata esta Lei Complementar, ficando transformados em cargos públicos os respectivos empregos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 172 - O Poder Executivo Municipal de Paraibuna, através dos seus vários Órgãos, poderá promover a edição do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição dos Servidores do Magistério.

Art. 173 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário em especial as Leis Complementares nº.s 10, de 23 de junho de 2004, e 11, de 27 de outubro de 2004.

Paraibuna, 04 de janeiro de 2011.

ANTONIO MARCOS DE BARROS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

Jurema Barros
Chefe da Secretaria do Gabinete.